



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13956.000270/2005-96
Recurso nº : 152.574
Matéria : IRPJ – Exs.:2002 e 2003
Recorrente : APMF - ESCOLA MUNICIPAL LAUDELINO ROSA DE MELO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.063

DIPJ – ATRASO NA ENTREGA – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS IMUNE OU ISENTA.

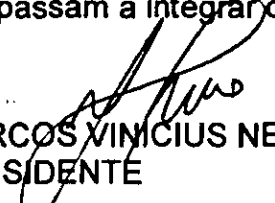
A obrigatoriedade de apresentação, nos prazos fixados na legislação de regência, da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ aplica-se a todos os contribuintes, ainda que beneficiários de isenção ou imunidade.

A entrega extemporânea da declaração sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, APMF - ESCOLA MUNICIPAL LAUDELINO ROSA DE MELO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Jayme Juarez Grotto, declarou-se impedido de votar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO, (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13965.000270/2005-96
Acórdão nº : 107-09.063

Recurso nº : 152.574
Recorrente : APMF - ESCOLA MUNICIPAL LAUDELINO ROSA DE MELO

RELATÓRIO

À Recorrente, entidade civil beneficiária de isenção do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), foi imputada penalidade pecuniária pelo atraso na apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 02 e 03).

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fl. 01), sendo suscitada a natureza da entidade e suas finalidades como fundamento para a pretensão de “perdão” da penalidade.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), nestes termos:

“ENTIDADES IMUNES OU ISENTAS. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DIPJ. MULTA POR ATRASO.

As entidades imunes ou isentas estão obrigadas à entrega da DIPJ e, assim, se sujeitam à multa por atraso na sua apresentação.

Lançamento Procedente.”

Do voto condutor extrai-se:

“A impugnante não contesta o atraso na entrega da DIPJ que motivou o lançamento da multa objeto do processo. Porém, pede o cancelamento da exigência, por ser entidade sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, dando a entender que estaria a suscitar a condição de imune ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13965.000270/2005-96
Acórdão nº : 107-09.063

isenta, para não se sujeitar à obrigação acessória em questão, com o que não caberia a aplicação da penalidade.

Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 127, de 1998, a partir do exercício de 1999, todas as pessoas jurídicas – à exceção das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples e dos órgãos públicos, autarquias e fundações públicas – estão obrigadas a apresentar, anualmente, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Logo, as pessoas jurídicas imunes ou isentas também se sujeitam a essa obrigação acessória.”

Contra esta decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fl. 88, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13965.000270/2005-96
Acórdão nº : 107-09.063

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos essenciais ao seu conhecimento.

A controvérsia objeto deste recurso resume-se à adstrição das entidades sem fins lucrativas (imunes ou isentas) à apresentação da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ a cada ano-calendário e, conseqüentemente, se o atraso na apresentação por entidades dessa natureza as sujeita à penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95.

Sobre a questão já se manifestou esse Colendo Conselho de Contribuintes:

“DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO – ENTIDADE FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO – A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art. 167 do RIR/99).”

(Acórdão nº. 105-16196, 5ª. Câmara, rel. Daniel Sahagoff).

Fixado neste Conselho o entendimento de que a obrigatoriedade de apresentação (entrega) das declarações de imposto de renda nos prazos fixados na legislação de regência é dever instrumental de cunho *eminente formal*, sendo indiferente para aplicação da penalidade o fato de ser o contribuinte beneficiário de imunidade ou isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13965.000270/2005-96
Acórdão nº : 107-09.063

A regra do art. 88, I, da Lei nº. 8.981/95 dirige-se a punir o contribuinte que prejudica a atividade fiscalizadora da Administração Tributária pela entrega intempestiva da declaração, constituindo exercício legítimo do poder de polícia da administração, sendo, nesse panorama, indiferente a existência ou inexistência de imposto a recolher.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 13 de junho de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO